



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 19 99
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

404

Processo : 13847.000041/95-67

Acórdão : 201-72.077

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 103.953

Recorrente : OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA

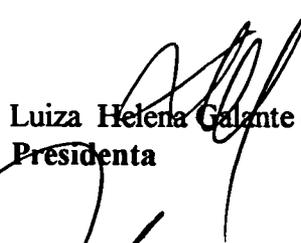
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

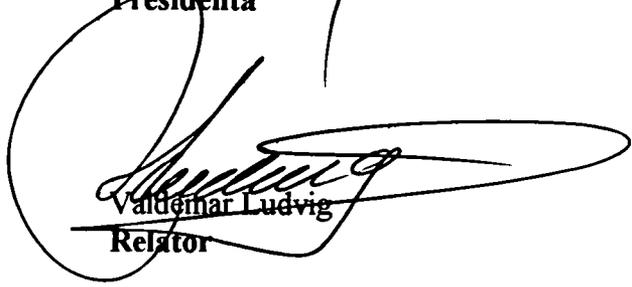
ITR – CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA – O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 do mesmo diploma legal, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRs/FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000041/95-67
Acórdão : 201-72.077

Recurso : 103.953
Recorrente : OSWALDO RAMOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência referente à Contribuição para a CNA, incidente na Notificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994, de sua propriedade localizada no Município de Ribas do Rio Pardo – MS, alegando, em suma, que tal contribuição contraria os preceitos constitucionais estabelecidos nos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE
– A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.
- Mantém-se o lançamento da contribuição sindical à CNA, efetuado de acordo com a legislação de regência.”

Inconformado com o decidido pela autoridade monocrática, o recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 23, encontram-se as Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento contestado.

É o relatório.



Processo : 13847.000041/95-67
Acórdão : 201-72.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O recorrente está confundindo a contribuição sindical do empregador, prevista no artigo 578 da CLT, com a contribuição coletiva, hoje federativa, prevista no artigo 545 da mesma CLT e no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

O artigo 579 da CLT, que trata da contribuição sindical prevista no artigo 578 daquele diploma legal, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

Valentim Carrion, em seus comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, diz que, *verbis*:

“As contribuições sindicais são de três espécies: a) a legal, geral para todos os trabalhadores, fixada por lei (CLT, art. 578); b) a contribuição sindical da categoria ou coletiva, art. 545 (de solidariedade como denomina Magano, contribuição sindical cit.), antigamente chamada assistencial, hoje confederativa (CF, art. 8º, IV); c) contribuição do associado ou voluntário (CLT, art. 548, b)”.

Por sua vez, Mozart Vítor Russomano, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ao comentar o art. 578, diz o seguinte, *verbis*:

“No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados dos sindicatos, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8º inciso IV, da Constituição de 1988. Diversa é a figura do “imposto sindical”, hoje denominado “contribuição sindical” pelo Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é obrigatoriamente pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579). Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente é paga pelo associado ao sindicato e aquela que, anualmente (art. 580), é paga pelos integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados”.

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Parecer MTPS/CJ/Nº 431/90, esclarece que, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

407

Processo : 13847.000041/95-67
Acórdão : 201-72.077

“Tendo em vista o disposto na Constituição Federal a Contribuição Sindical Rural do empregado rural e do autônomo passaram, também, a ser regidas pelo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 580, I e II).

Com relação ao inciso II do artigo 580 da CLT, que disciplina o recolhimento da contribuição sindical rural do autônomo, tal recolhimento far-se-á na forma do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, ou seja, que o pagamento do imposto será efetuado conjuntamente com o Imposto Territorial Rural (ITR), e que a referida importância será calculada com base no maior-valor-de-referência, vigente à época do lançamento da contribuição sindical.

Vale explicitar que o ITR somente se torna exigível após seu lançamento e que a exigibilidade da contribuição sindical coincide, necessariamente, com o lançamento do ITR. Logo a época que essa contribuição é devida é a época do lançamento do ITR do que resulta que a expressão monetária que balizará o cálculo deverá ser a da época do lançamento do ITR. Por certo, como se vê, não há possibilidade legal da contribuição sindical rural sem o lançamento do ITR.”

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

VALDEMAR LUDVIG